

CARLOS ALBERTO BOTELHO JÚNIOR

O PERFIL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NO SISTEMA
JURÍDICO BRASILEIRO

Florianópolis(SC), novembro de 1999

CARLOS ALBERTO BOTELHO JÚNIOR

O PERFIL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NO SISTEMA
JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada à banca
examinadora da Universidade Federal de
Santa Catarina, como exigência parcial
para a obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Profª. Vera Lúcia Teixeira

Florianópolis, (SC)

1999

CARLOS ALBERTO BOTELHO JÚNIOR

O PERFIL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NO SISTEMA
JURÍDICO BRASILEIRO

Este trabalho é dedicado aos meus pais e ao meu irmão, que sempre me dão o apoio necessário a tudo que preciso, tanto material como espiritual e que me conduzem a todo instante, pelos caminhos virtuosos da vida.

Florianópolis, (SC)

1999

RESUMO

Atualmente o Poder Judiciário está enfrentando uma crise, onde diante das inúmeras demandas que lhe são propostas, não consegue compor os conflitos de interesses de uma forma célere e adequada a pacificar o meio social.

Nesse contexto, surgiram os Juizados Especiais que são uma porta para a aproximação do Poder Judiciário com o povo e representam a Justiça que há muito tempo é exigida pelo cidadão. Sua idéia central de criação foi a necessidade de proporcionar o Acesso à Justiça a todos os que tenham direitos violados, de forma gratuita, com menos burocracia, de forma célere e eficaz. Representam um novo tipo de Justiça introduzida no mundo jurídico brasileiro, pois possibilitam a oportunidade de reverter o quadro de descrédito que a maior parte da população possui a seu respeito.

Os Juizados Especiais trazem uma nova linha de pensamento que modifica totalmente a concepção de processo que era por muito tempo aceita e pensada como sendo a única forma de se resolverem os conflitos, constituindo-se num valioso instrumento para a administração da Justiça.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – O Acesso à Justiça	04
1.1 Direito, Estado e Sociedade.....	04
1.2 A Constituição de 1988 e o Acesso à Justiça.....	06
1.3 O Acesso à Justiça.....	08
1.4 O Acesso à Justiça e o Direito Processual.....	10
1.5 Problemas Concernentes ao Acesso à Justiça.....	11
CAPÍTULO II – A Importância dos Juizados Especiais	13
2.1 Os Juizados Especiais.....	13
2.2 A Ideologia dos Juizados Especiais.....	14
2.3 Os Juizados Especiais e a Efetividade do Processo.....	16
2.4 A Justiça do Terceiro Milênio.....	19
2.4.1 Aprimoramento do Acesso ao Judiciário.....	20
2.4.2 Fatores de Lentidão Observados.....	21
2.4.3 Uma Nova Visão da Justiça e de seus Operadores.....	21
2.4.4 Aspectos Revelantes dos Juizados.....	23
CAPÍTULO III – Os Juizados Especiais de Causas Cíveis	25
3.1 Aspecto Histórico.....	25
3.2 Resumo Histórico Legislativo da Lei 9.099/95.....	28
3.3 Os Princípios Orientadores.....	30
3.3.1 Princípio da Oralidade.....	30
3.3.2 Princípio da Simplicidade e Informalidade.....	31
3.3.3 Princípio da Economia Processual.....	32
3.4 Natureza do Órgão.....	33
3.5 Características dos Juizados Especiais.....	34
3.6 Causas que Podem ser Propostas.....	35
3.7 Causas que não Podem ser Propostas.....	35
3.8 Competência em Razão do Lugar.....	36
3.9 As Partes.....	36
3.10 Da Comunicação dos Atos Processuais.....	38
3.11 Da Representação e Assistência.....	39
3.12 Das Provas.....	39
3.13 O Procedimento nos Juizados Especiais Cíveis.....	40
3.14 Os Juizados Especiais Federais.....	41
3.14.1 A Conciliação nos Juizados Especiais Federais.....	42
3.14.2 Particularidades da Justiça Federal.....	42
CAPÍTULO IV – Os Juizados Especiais Cíveis Itinerantes	44
4.1 Introdução ao Capítulo.....	44

4.2	O que são os Juizados Especiais Itinerantes ?.....	45
4.3	O Pioneirismo da Justiça Itinerante.....	45
4.4	Peculiaridades da Justiça Itinerante.....	46
4.5	Para Ingressar uma Ação nos Juizados Itinerantes.....	46
4.6	Os Juizados Especiais Itinerantes em Santa Catarina.....	47
4.6.1	Projeto Verão Legal.....	48
4.6.2	O Juizado Itinerante em Florianópolis.....	49
4.6.3	Estatísticas de Ações Ajuizadas.....	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....		51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....		53

INTRODUÇÃO

As instituições políticas e sociais vem sofrendo profundas mudanças para se adaptarem à realidade social vigente. Mudanças, essas, que dizem respeito ao modo de como vinham funcionando ou aplicavam suas atividades.

O Poder Judiciário, também, está sofrendo várias mudanças para adequar-se aos padrões de exigência social contemporâneo, buscando cada vez mais tornar eficaz a prestação jurisdicional, tentando afastar a morosidade que ronda os processos e tornando-os mais acessíveis à população em geral. Nesse contexto de eficácia da prestação jurisdicional, vieram a ser criados vários institutos de aplicação processual que tinham como objetivo proporcionar um acesso cada vez maior ao Poder Judiciário. Surgiu o procedimento sumário, os procedimentos cautelares, os Juizados Especiais e outros.

Os Juizados Especiais são uma porta para a aproximação do Judiciário com o povo e representam a Justiça há muito tempo exigida pelos cidadãos, principalmente por aqueles que ficavam excluídos da prestação jurisdicional por não possuírem recursos financeiros de arcar com uma demanda processual.

Os Juizados Especiais abriram amplamente os caminhos ao Poder Judiciário, procurando proporcionar um Acesso à Justiça a todos os que tenham direitos violados, de uma forma célere, gratuita e com menos burocracia.

O objeto do presente trabalho são os Juizados Especiais. Este trabalho tem por objetivo demonstrar a importância de que os Juizados Especiais, de uma maneira geral, representam no Sistema Judiciário Brasileiro, no sentido de viabilizar o Acesso à Justiça às camadas mais carentes da população. Busca demonstrar também, a nova mentalidade que trazem ao nosso Sistema Jurídico no tocante à condução dos processos, à celeridade dos julgamentos, na informalidade de seus atos e no auxílio ao desafogamento do Poder Judiciário.

O método utilizado na elaboração deste trabalho foram os seguintes:

- a) Método de Abordagem: Indutivo;

b) Método de Procedimento: Monográfico;

c) Método Jurídico: Método Sociológico.

O trabalho está dividido em quatro capítulos: O Acesso à Justiça; A Importância dos Juizados Especiais; Os Juizados Especiais de Causas Cíveis e Os Juizados Especiais Itinerantes.

O primeiro capítulo tem por objetivo dar uma rápida noção das questões que envolvem o Acesso à Justiça de um modo geral. Sem muito aprofundar-se nesse tema, demonstra as inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988 na viabilização de uma Justiça mais acessível e algumas questões referentes ao direito processual direcionadas à adequada prestação da tutela jurisdicional por parte do Estado.

O segundo capítulo traz o assunto diretamente relacionado ao tema deste trabalho, ou seja, a importância que os Juizados Especiais exercem no Sistema Jurídico Brasileiro. Tenta expor de uma maneira compreensível a ideologia que compõe a mentalidade da Lei 9.099/95, bem como o aprimoramento do Acesso à Justiça pelas vias do Poder Judiciário e as consequências positivas que trazem os Juizados Especiais ao quadro jurídico nacional.

O terceiro capítulo relata de uma maneira sucinta a criação dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil, os princípios que regem os seus trabalhos, bem como as principais peculiaridades procedimentais dos Juizados. Discorre ainda sobre uma breve noção do que são os Juizados Especiais Federais, a última novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 22.

O quarto e último capítulo deste trabalho, fala dos Juizados Especiais Itinerantes, uma revolução na Justiça brasileira, pois possibilita ao Poder Judiciário ir atrás do cidadão comum, daqueles que não possuem condições de arcarem com uma demanda judicial em sua maioria ou ainda se deslocarem até o Fórum. Apresenta também a presença desses Juizados Itinerantes em Santa Catarina, especialmente em Florianópolis, trazendo estatísticas das ações cíveis ajuizadas, bem como os tipos de ações que foram predominantes.

Para a elaboração do presente trabalho foram utilizadas obras de autores de importância no tema, tais como Joel Dias Figueira Jr., Ada Pellegrini Grinover, Horácio Wanderlei Rodrigues, Luiz Fux, dentre outros e ainda fontes para pesquisa relacionadas com o tema obtidos na Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina e nos livros de registros de

reclamações do Juizado Especial do Fórum Distrital do Norte da Ilha na Universidade Federal de Santa Catarina.

Destaca-se ainda quanto à elaboração do presente trabalho, que algumas dificuldades foram sofridas com referência ao tema proposto, no tocante ao levantamento de bibliografia como fonte de pesquisa para a sua elaboração, visto que a maioria encontrava-se em textos de artigos de revistas e periódicos e muitos traziam sempre a mesma idéia exposta por outros textos do mesmo assunto.

CAPÍTULO I

O ACESSO À JUSTIÇA

1.1 DIREITO, ESTADO E SOCIEDADE

Na sociedade contemporânea é unânime o entendimento de que é improvável a existência de uma sociedade sem direito, ou seja, “*ubi societas ibi jus*”¹. Por outro lado, o mesmo se afirma que sem direito não há sociedade, pois é necessário haver uma força reguladora das relações entre os componentes dessa para a não ocorrência de uma desordem social geral.

É essa força reguladora que corresponde à função do direito na sociedade, isto é, a coordenação dos interesses que se manifestam na vida social, de modo a organizar a cooperação entre as pessoas e compor os conflitos que se verificarem entre os seus membros². Essa coordenação de interesses e composição de conflitos é encargo, no Estado Moderno, do Poder Judiciário, que tem o poder dever de jurisdizer o direito.

O Poder Judiciário, infelizmente, está enfrentando uma crise onde diante das inúmeras demandas que lhe são propostas, não consegue compor os conflitos de interesses de uma forma célere e adequada a pacificar o meio social. Seja isso pela falta de magistrados, pela burocracia e excesso de formalismo da legislação processual, falta de serventuários e excessivas espécies de recursos que procrastinam demasiadamente a resolução da lide³. Todos esses fatores levam a

¹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 10ª ed., 1994, p.19.

² *Idem Op. Cit.*, p.19.

³ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro* 1994. p 38

uma tendente descrença por parte da população, com relação às instituições jurisdicionais e uma grande dúvida quanto a aplicação do próprio direito.

Decorrente desse fato, cria-se, principalmente em nosso País, uma justiça paralela à existente, na qual as camadas mais pobres da população se socorrem para resolverem os conflitos de interesses. Um exemplo disso são as justiças das favelas, na qual há lei e procedimento próprio, existente à margem do ordenamento jurídico estatal ⁴.

Enfim, a burocratização do Poder Judiciário, desde o ingresso da petição inicial até a sentença e a inadequação de muitas decisões à realidade social, fazem com que, em muitos momentos, haja uma série de questionamentos sobre a sua legitimidade ⁵ e tudo isso sem mencionar a lentidão de suas decisões. Tudo isso faz com que as pessoas procurem alternativas, para elas “mais eficazes” de solucionarem seus conflitos.

Surge então, a seguinte questão: que modelo de Estado se pretende enquanto controlador e pacificador social? O Estado que somente garanta o indivíduo como parte em juízo ou o Estado que lhe possibilite uma prestação jurisdicional eficiente e satisfatória em todos os sentidos e a todos os componentes da sociedade, independente principalmente da classe econômica? Espera-se isso e um pouco mais.

O Estado deve promover a plena realização dos valores humanos e destacar a sua função jurisdicional pacificadora como fator de eliminação dos conflitos que afligem as pessoas e lhes trazem angústia ⁶.

Afirma-se que o objetivo síntese do Estado contemporâneo é o bem-comum e, quando se passa ao estudo da jurisdição, é lícito dizer que a projeção particularizada do bem comum nessa área é a pacificação com justiça ⁷.

⁴ Idem, Op. Cit. p 47

⁵ Idem, Op. Cit. p 47

⁶ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 10ª ed. 1994. p 24

⁷ Idem. Op. Cit. p 25

1.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O ACESSO À JUSTIÇA

O Estado Moderno funciona como efetivador da paz social, monopolizando a solução dos conflitos de forma impositiva, limitando o âmbito da autotutela, atribuindo a um de seus poderes, o Poder Judiciário, a competência para solucionar os conflitos mediante a aplicação do direito objetivo, diante do caso concreto⁸.

A Constituição brasileira de 1988 representa o que de mais moderno existe com relação à aproximação entre o povo e a Justiça, tanto que não foi por menos que o renomado Ulysses Guimarães a chamou de “Constituição Cidadã”. Por outro lado, se o estado brasileiro não aplicar “com determinação seus esforços no sentido de tornar eficaz o texto constitucional”⁹, objetivando permitir o pleno acesso à administração da justiça e à correspondente efetividade do processo, os mandamentos constitucionais não passarão apenas de palavras escritas em uma folha de papel.

A presente Constituição Federal conservou os direitos existentes na Constituição anterior, porém os ampliou de acordo com a evolução sócio-jurídica do Estado Democrático.

Em um apanhado geral, as novas conquistas relacionadas à aproximação do povo com a Justiça são as seguintes:

- a) a legitimidade ativa *ad causa*, permitindo a demanda e defesa em juízo de entidades associativas (associações, entidades sindicais, sindicatos, partidos políticos) e do Ministério Público para a defesa dos interesses coletivos e difusos (art. 5º, ns. XXI e LXX; art. 8º, III e § 1º; art. 232) bem como da ação direta de inconstitucionalidade (art. 103);
- b) criação obrigatória dos **Juizados Especiais**, com competência para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidas nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (art. 98, I);

⁸ FUX, Luiz. *Tutela de Segurança e Tutela de Evidência*. São Paulo: Saraiva. 1996. p 3.

⁹ FIGUEIRA, Joel Dias. *Acesso ao Poder Judiciário*. Revista dos Tribunais, São Paulo, n.º 686 p. 19-34.

- c) instituiu a conciliação extrajudicial, exercida pelo juiz de paz, eleito pelo voto direito, universal e secreto, com mandato de quatro anos (art. 98, II);
- d) assistência jurídica integral e gratuita e Defensoria Pública, com a incumbência de orientação e defesa, em todos os graus, aos economicamente hipossuficientes (art. 5º, LXXIV e art. 134);
- e) mandado de segurança para proteção de interesses coletivos (art. 5º, LXX);
- f) mandado de injunção, que será concedido sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, LXXI);
- g) *habeas data*, para garantir conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constante de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de natureza pública e para retificação de dados, quando por outro modo não desejar fazê-lo, por processo sigiloso judicial ou administrativo (art. 5º, LXXII);
- h) ação popular como meio de proteção de direitos coletivos pertinentes ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII);
- i) autorização por Lei complementar aos estados para legislar em matéria procedimental (art. 22. §§);
- j) Promoção da defesa do consumidor;
- k) *Due process of law*¹⁰, garantia do contraditório e do juiz natural;
- l) A inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário.

Nota-se que o legislador constituinte incorporou à carta Magna de 1988, o espírito do “direito aos tribunais ou direito de ação”¹¹, decorrente da onda renovatória do Acesso à Justiça.

¹⁰ Devido processo legal

¹¹ FIGUEIRA, op. cit. p. 21

1.3 O ACESSO À JUSTIÇA

Cada vez mais aumentam-se as críticas aos sistemas jurídicos modernos, enquanto prestadores da função jurisdicional, perguntando-se cada vez mais a quem e a qual preço esses sistemas realmente funcionam. Segundo Mauro Cappelletti, a expressão:

Acesso à Justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

O conceito do Acesso à Justiça vem sofrendo uma transformação muito importante com o passar dos tempos.

Nos estados liberais burgueses dos séculos XVIII e XIX, os procedimentos adotados para a solução dos conflitos de interesses baseavam-se na filosofia essencialmente individualista dos direitos, ou seja, o acesso à jurisdição correspondia essencialmente à capacidade de propor ou contestar uma ação. O papel que o estado exercia era apenas o de conferir a aptidão das pessoas envolvidas em ser parte ou não.

O Estado do *Laissez-Faire*¹², não se preocupava com o acesso a uma Justiça célere, eficaz e satisfatória pela maioria da população. Para ele a Justiça somente poderia ser obtida por aqueles que possuíssem condições suficientes de arcar com uma demanda judicial. Ironicamente, os ricos eram integradas à ordem jurídica-social, já os pobres – infelizes – excluídos totalmente da prestação jurídica.

Ao passo do crescimento dessas sociedades, o conceito de direitos humanos sofreu sérias transformações. A partir do momento em que as ações e interesses voltaram a ter um tendência mais coletiva do que individual, as sociedades modernas deixaram para trás a visão individualista dos direitos. O Estado passou a preocupar-se com os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos.

A Constituição Francesa de 1946, em seu preâmbulo, traz exemplificado esses conceitos de direitos humanos que foram transformados e que são os necessários para tornar efetivos e realmente acessíveis todos os direitos antes proclamados e que atingiam somente uma gama privilegiada da população.

Por consequência, o direito ao acesso afetivo à Justiça vem sendo progressivamente reconhecido como um importante fator entre os novos direitos individuais e sociais. O Acesso à Justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos¹³.

A jurisdição no Estado Moderno, como manifestação do poder estatal realizada pelo judiciário, exerce um papel de suma importância na consolidação do direito aos tribunais. Isso decorre do fato do Estado agir para alcançar o bem comum de toda a coletividade.

Quando aciona-se o Judiciário, tem-se a atuação do Estado, concretamente, na solução dos conflitos sociais. A jurisdição é institucionalizada pelo Estado para fazer atuar o poder estatal, de forma a legitimar a sua própria atuação enquanto pacificador social, através de um poder autoritário, impositivo e legalmente constituído, que submete os litigantes as suas decisões¹⁴.

A jurisdição tem como principal objetivo a pacificação social, mas na lição de Dinamarco devem ser observados três escopos:

- a) o jurídico, segundo o qual a jurisdição serve para atuar concretamente o direito;
- b) o social, que engloba a pacificação social com a justiça e a educação para o exercício dos direitos e obrigações;
- c) o político, que inclui a afirmação do poder do Estado (de sua capacidade de decidir imperativamente) e a garantia de participação democrática e controle desse poder pela sociedade (concretização do valor liberdade)¹⁵.

¹² CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracir Northfleet, p. 10

¹³ CAPPELLETTI, Mauro e BRYANT, Garth Op. Cit. p. 12

¹⁴ RODRIGUES, Horácio wanderlei. Op. Cit. p. 23

¹⁵ RODRIGUES, Horácio Wanderlei Op. Cit. p. 23

Juntamente com a idéia do “Acesso à Justiça”, o entendimento dos escopos da jurisdição permitem uma interpretação da função estatal judicial, além da tradicional visão funcionalista da separação dos poderes de Montesquieu. Possibilita também, a formação de uma sociedade mais justa e igualitária, a partir de uma atuação jurisdicional – intervencionista – mais efetiva para promover o bem comum.

1.4 O ACESSO À JUSTIÇA E O DIREITO PROCESSUAL

O termo “Acesso à Justiça” é muito amplo e abrangente, devido a isto a doutrina lhe atribuiu diferentes sentidos, onde dois são fundamentais:

1º) As expressões Acesso à Justiça e acesso ao Poder Judiciário possuem o mesmo significado;

2º) O Acesso à Justiça como uma ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano¹⁶.

O Acesso à Justiça não deve esgotar-se somente no acesso ao Poder Judiciário e nem na margem do próprio direito estatal. Não é necessário somente a criação de meios processuais para possibilitar esse acesso.

Segundo Kazuo Watanabe, “a problemática do Acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o Acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar a acesso à ordem jurídica justa”.(1988:128)

Por outro lado, também é impossível cogitar-se na idéia de Acesso à Justiça sem o acesso ao Poder Judiciário, pois é o Estado que possui a jurisdição, na qual pode efetivar o seu

¹⁶ RODRIGUES, Horácio Wanderlei Op. Cit. p. 28

poder na busca da pacificação da sociedade. Sempre que um direito não for respeitado espontaneamente, não há como fazê-lo senão através do processo¹⁷.

Porém, para que haja um Acesso à Justiça efetivo é necessário também a existência de instrumentos processuais céleres e acessíveis para a solução dos conflitos de interesses que são levados ao Judiciário.

A demora na tramitação dos processos acaba afastando da tutela jurisdicional várias causas, principalmente as de menor valor econômico. Segundo, Carlos Alberto Silveira Lenzi, “o problema de Acesso à Justiça aos não privilegiados também está ligado à reação procedimental, ou seja, ao excesso de burocracia do Código de Processo Civil”.

É sabido que somente procedimentos ágeis e eficazes possuem a função de realizar o verdadeiro objetivo do processo, ou seja, a solução dos conflitos. Por causa disso que há a necessidade da criação de um novo processo, sem abertura à margens de fins protelatórios e pronto a ser um meio de efetivação da Justiça.

1.5 PROBLEMAS CONCERNENTES AO ACESSO À JUSTIÇA

O Acesso à Justiça, como dito anteriormente, não significa somente a possibilidade de se estar em juízo ou admitir-se num processo. Para que haja um Acesso à Justiça satisfatório é necessário a cooperação de todo o sistema do qual vivemos. Isso refere-se não só ao papel do Estado na sua função jurisdicional, mas também às pessoas que possuem a prerrogativa de se beneficiarem dessa função.

A expressão **litigiosidade contida** usada por Kazuo Watanabe para retratar o não acesso ao Poder Judiciário, ou seja pela demora do resultado final de sua pretensão ou mesmo desconfiança dos operadores jurídicos e também o medo de represálias pela parte adversária, levam à criação de barreiras intransponíveis por parte das pessoas ao Acesso à Justiça. Sem contar a visão do magistrado como um "deus supremo" pelos mais simples. Tudo isso ajuda a distanciar o povo da Justiça.

¹⁷ RODRIGUES, Horácio Wanderlei Op. Cit. p. 29

Um problema culminante por parte do Estado é a demora da prestação jurisdicional. Segundo Joel Dias Figueira Jr., essa demora é o resultado do desajuste da legislação processual e a organização judiciária à realidade social e pelo número elevado e sempre crescente de causas em desproporção assustadora com o quadro funcional dos organismos da Justiça. Continua o ilustre processualista, "é verdade insofismável que a perfeita conciliação entre o binômio rapidez e segurança do julgado em nenhum país ainda conseguiu obter-se. Todavia a nossa realidade aponta um quadro desalentador marcado por circunstâncias que podem perfeitamente ser resolvidas, diminuindo assim, de maneira considerável este lapso temporal que separa a propositura da ação até o trânsito em julgado da sentença"¹⁸.

Com certeza é a demora da prestação jurisdicional que prejudica os mais simples financeiramente e que também os faz evitar de acessar o Poder Judiciário gerando a litigiosidade contida.

O fator excesso de formalismo e burocracia das normas procedimentais é um ponto crucial que prejudica o Acesso à Justiça. O sistema jurídico brasileiro necessita, com urgência, de normas processuais e procedimentos que tornem expedita a prestação jurisdicional¹⁹, tornando-a célere e a adequando à realidade social atual onde a velocidade dos resultados é o lema da sociedade moderna.

Dentro dessa pequena exposição sobre o Acesso à Justiça e o seu enfoque no ordenamento jurídico brasileiro é que o tema proposto será desenvolvido.

¹⁸ FIGUEIRA JUNIOR, Op. Cit. P. 24

¹⁹ VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *Problemas e Soluções na Prestação da Justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.º 664, p. 215-231

Capítulo II

A IMPORTÂNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

2.1 OS JUIZADOS ESPECIAIS

Atualmente, no mundo globalizado, as instituições sociais e políticas vem sofrendo profundas mudanças para se adaptarem à realidade e a isto também não foge o Poder Judiciário.

Nesse contexto surgiram os Juizados Especiais que são uma porta para a aproximação do Judiciário com o povo e representam a Justiça que há muito tempo é exigida pelo cidadão, principalmente por aqueles que ficavam excluídos da prestação jurisdicional.

A Lei dos Juizados Especiais, que se filia à vertente do movimento universal de acesso à Justiça, tem como um de seus objetivos resolver os problema da litigiosidade contida*, permitindo o acesso à justiça a todos, às pessoas de pouco ou nenhum recurso, eliminando, em parte, a morosidade e a burocracia da Justiça, instituindo um novo processo, menos oneroso tanto para as partes como para o Estado.

A idéia central da criação desses juizados foi a necessidade de se abrir amplamente as portas do Poder Judiciário à sociedade, procurando dar Acesso à Justiça a todos os que tenham direitos violados, de forma gratuita e com menos burocracia.

* Conforme o Professor Kazuo Watanabe, litigiosidade contida, a qual representa um “fenômeno extremamente perigoso para a estabilidade social, pois é um ingrediente a mais na panela de pressão social, que já está demonstrando sinais de deteriorização do seu sistema de resistência (quebra-quebra ao atraso dos trens, cenas de violência no trânsito e recrudescimento de outros tipos de violência).

Os Juizados Especiais são com certeza a solução para a demanda reprimida ou litigiosidade contida. Buscam atender uma larga faixa da população, independente de seu poder social ou econômico.

A lei que criou os Juizados Especiais foi a Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995 e buscou aperfeiçoar e ampliar a competência do antigo Juizado Especial de Pequenas causas, criado pela Lei 7.244 de 07 de novembro de 1984.

Com o advento dessa Lei, foi instituído no mundo jurídico brasileiro um novo sistema de natureza instrumental e obrigatório destinado à rápida aplicação do direito e aproximação da Justiça ao cidadão.

2.2 A IDEOLOGIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Tem-se afirmado que o tempo é um inimigo contra qual o juiz luta desesperadamente²⁰, pois um procedimento muito demorado pode por em risco o resultado de um processo justo. Os juizes ao cumprirem os formalismos determinados pela lei, acabam por postergar a solução de uma ação.

O iluminismo foi o responsável pelos ritualismos e burocracias processuais, pois interpretava o Estado-Juiz como sendo um fragmento do Estado Absolutista e por isso deveria fazer parte do *Laissez-Faire*, que trazia a idéia de ser o juiz um ser inanimado, cujo dever seria o de apenas pronunciar as palavras da lei²¹. O professor Luiz Fux, analisando a influência do pensamento iluminista no direito processual preceitua:

Nulla executio sine previa cognitio preconizava a escola ortodoxa, que pretendia da magistratura apenas a sacralidade das palavras da lei aplicada ao caso concreto. O juiz como um ditador – como o entrevia

²⁰ BATISTA, Weber M. FUX, Luiz, *Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Suspensão Condicional do Processo*

p.5

²¹ FUX, Luiz, *Juizados Especiais – Um Sonho de Justiça*. Revista de Processo, n. 90 p. 151-158.

Rousseau -, deveria ser aquilo que seu outro parceiro ideológico, Montesquieu, preconizava: apenas e tão somente “a boca da lei”.

O excesso de solenidades e ritualismos ocasionou no processo uma “falta de presteza” e conseqüentemente sua ineficácia quase total. Surgiu então o princípio da efetividade e começou a surgir movimentos de deformalização do direito e do processo em geral²². Criou-se então os procedimentos cautelares, que traziam em seu escopo a celeridade e a segurança, desde que presentes os seus fatores preponderantes, ou seja, o *periculum in mora* e o *fumus bonis juris*. Procurou-se aumentar também o rol dos títulos executivos, tudo visando a máxima sumarização possível do direito processual.

No entanto, toda essa “revolução” no sistema processual não foi suficiente para eliminar um problema crucial: as altas despesas processuais, a desigualdade das partes no processo e o longo tempo de espera por uma solução judicial.

A vida moderna trouxe uma série de conflitos, até então inéditos pelo Poder Judiciário. Conflitos entre consumidores e empresas produtoras, entre vizinhos em um edifício de apartamentos, do trânsito, enfim, pequenas controvérsias que, por suas peculiaridades, o atual sistema de administração da justiça não conseguiu absorver²³.

É nesse contexto que nasceu a idéia dos Juizados Especiais. Com a observação dos problemas que o direito processual enfrentou no passado e vem enfrentando hoje, o legislador instituiu a figura dos Juizados Especiais munidos de uma estrutura judicial e procedimental dotadas de técnicas capazes de vencer os obstáculos à prestação ideal da Justiça. Foi resolvida a questão do formalismo com a instituição de um procedimento informal, célere e simples, inserindo esses objetivos com desígnios maiores a informar toda e qualquer situação de natureza processual²⁴, através dos princípios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade²⁵.

²² O princípio da efetividade trazia a idéia de que o objeto primordial do processo é fazer com que o lesado tenha recomposto o seu patrimônio prejudicado, ou seja, trazer as coisas ao *statu quo ante*. Esse princípio também é voltado ao correto cumprimento dos objetivos da jurisdição através do processo, ou seja, uma resposta judicial tempestiva, adequada e justa.

²³ BATISTA, Weber M. & FUX, Luiz, Ob. Op. Cit. p. 7

²⁴ Ob. Cit. p. 09

²⁵ Esses princípios serão explicitados no capítulo III.

A Lei 9.099/95 ampliou de forma significativa os poderes do juiz na condução dos processos. Ela retirou a posição do juiz de ser um mero espectador para ser um participante deste. Só para se ter como base disso, o juiz pode participar na produção de provas (art. 5º) ou desconsiderar os efeitos da revelia (art. 20).

Com o aumento dos poderes do juiz no processo, conseqüentemente aumentam-se as suas responsabilidades em relação à condução do próprio processo e à Justiça de suas decisões. Na medida em que o juiz deixa de ser um mero espectador e passa a influenciar diretamente na solução do conflito, cresce também o seu compromisso e a sua responsabilidade pelo bom funcionamento da Justiça²⁶ todas as suas decisões devem ser muito bem fundamentadas. A sentença é o entendimento do juiz sobre o que foi discutido sob a sua mediação e deve ser voltada para os valores da Justiça, da equidade e das exigências formuladas pela coletividade na sua sede de justiça²⁷.

Toda essa margem de liberdade no processo possibilita o juiz adequar suas sentenças à realidade e desenvolver uma nova mentalidade acerca das decisões a serem proferidas nos Juizados Especiais.

A ideologia dos Juizados Especiais é sem dúvida uma nova linha de pensamento que modifica totalmente a concepção de processo que era por muito tempo aceita e pensada como sendo a única forma de se resolverem os conflitos. A Lei 9.099/95 é verdadeiramente um valioso instrumento para a administração da Justiça.

2.3 OS JUIZADOS ESPECIAIS E A EFETIVIDADE DO PROCESSO

Ouve-se muito falar que o processo está em crise e que existe uma total incompatibilidade entre o instrumento pelo qual a tutela jurisdicional é prestada e a rapidez dessa prestação.

²⁶ WEBER, Batista M. & FUX, Luiz, Ob. Op. Cit. p. 10

²⁷ FUX, Luiz., *Juizados Especiais – Um Sonho de Justiça*. Ob. Op. Cit. p. 158

Os fatos atualmente ocorridos na sociedade demandam decisões rápidas e eficientes que conseqüentemente, por um grande volume dessas decisões, levam os juizes a interpretar literalmente a lei ou dependerem muito das jurisprudências dos Tribunais para julgá-los, chegando até a ameaçar os demais Poderes. Seguindo esse pensamento, pode-se dizer que apesar de todas as garantias constitucionais, o sistema transformou o direito em um meio de governo.

A manipulação exagerada da legislação retirou o equilíbrio entre os Poderes, a hierarquia das leis, o controle de constitucionalidade, o princípio da legalidade e a segurança jurídica, configurando, no limite, em quadro de inutilidade das leis²⁸. Explicando-se melhor, criam-se normas para diversas situações, através de decretos, portarias, instruções normativas que contrariam por muitas vezes os princípios e mecanismos elencados acima.

O problema do Judiciário, infelizmente, é uma enorme questão política. Segundo Zaffaroni *apud* Joel Dias Figueira Jr.:

“A rigor, qualquer um que observe nossa realidade judiciária latino-americana pode comprovar o que ela expressa cotidianamente. Às vezes, a extrema proximidade de um fenômeno impede sua compreensão.

“Em escalada mundial, as três funções judiciárias (decisão de conflitos, controle constitucional e autogoverno) passaram por todos os caminhos do poder a que nos referimos e, em todos eles, foram reconhecidos de diversos modos como funções manifestas, isto é, foram reconhecidas e rebatizadas segundo os momentos do poder.

“... Perde sentido a formulação abstrata de proposições em questões fora do marco do poder acerca da ‘natureza’ e da ‘independência’, quando o debate tem estado tingido pela formidável luta de poder que assinalamos. Em tal pugna secular, qualquer afirmação teórico-abstrata corre o risco de se converter automaticamente em um instrumento ideológico, que é agregado ao arsenal contraditório de justificações discursivas, do qual os operadores políticos se servem em cada conjuntura, sem cuidar do sentido geral que o empregam; recolhem-no do depósito aonde os dejeta a doutrina, na medida em que saem da forja e só questionam acerca de qual seja o mais eficaz nessa conjuntura para encobrir e ampliar o seu espaço de poder.

“Não é possível adotar-se uma atitude de neutralidade teórica diante de uma manifesta luta de poder político. A única coisa possível é esclarecer os objetivos políticos, quer dizer, a estratégia política e, partindo dela, definir a tática, isto é, a forma mais prática para alcançar esses objetivos. Evidentemente que não faltarão operadores políticos cuja

²⁸ FIGUEIRA, Joel Dias. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. Revista dos Tribunais, 1995. p. 30

única estratégia seja a de ampliar seu próprio âmbito de poder e outros que terão estratégias de maior alento, mas que se diferenciarão das nossas. Tudo isso é natural em uma democracia.”

Os Juizados Especiais não representam somente um novo sistema no mundo jurídico. Eles representam a legitimação do Poder Judiciário aos olhos dos cidadãos brasileiros e a recomposição da cultura jurídica nacional.

O processo deve ser visto como um mecanismo propício à solução dos conflitos de interesse, mas uma observação deve ser feita em relação à demanda processual que se aumenta nos Juizados Especiais de forma significativa. O seu microssistema faz escoar a litigiosidade contida em virtude de uma tramitação rápida dos processos, consequência de um procedimento não muito formal que atende aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

A Lei 9.099/95 parece ser a solução para a crise processual atual, contanto, não se deve fazer uma análise por esse lado. Não é a edição de uma só lei que mudará todo o quadro crítico existente. Claro que essa lei é um passo muito importante para isso, mas um grande melhoramento será feito se houver uma visão voltada para o futuro, ampla em relação à decisão dos litígios, direcionada principalmente à rápida prestação jurisdicional.

Por outro lado, a deformalização do processo e o aperfeiçoamento de suas vias de acesso não é um acontecimento recente. Há 30 anos o sistema germânico já chamava a atenção dos italianos. À respeito disso Wolfgang Gumsky *apud* Joel Dias Figueira Jr. relatou:

“ Que no processo penal era possível conduzir a termo todo o processo em um único debate oral e que deveria ser possível atingir o mesmo resultado também no processo civil. Nesse caso, se eliminaria a causa principal da longa duração processual de fato, a longuidão dos processos – ao menos do que concerne à Alemanha - , não deveria apenas do fato que passa muito tempo entre o início da lide e o primeiro debate oral, mas sobre tudo do fato que têm lugar muitos pequenos debates, os quais não servem para fazer avançar o processo. Continua-se formulando pedidos, a dar vistas as partes, e, em fim, pedindo designação de nova data para audiência. Nesta situação, é necessário antes de tudo esforçar-se em fazer chegar ao grau de decidir a lide num único debate, o qual será naturalmente muito mais rico do que se verifica hoje.”

O microsistema dos Juizados Especiais deve ser utilizado preferencialmente em todas as situações cabíveis, pois trata-se de dar um passo avante na busca incansável da melhor prestação de uma tutela jurisdicional, com maior agilização, funcionalidade e rápida efetivação do processo²⁹.

Nota-se que a tendência mundial para a verdadeira efetivação do processo encontra-se na simplificação e celeridade do seu procedimento. É o que vem acontecendo nos países da *Common Law*, em especial nos Estados Unidos e nos países de origem romano-canônica.

2.4 A JUSTIÇA DO TERCEIRO MILÊNIO

A Lei 9.099/95 se trata de uma nova Justiça implantada no país, pois possibilita ao Sistema Judiciário brasileiro a oportunidade tão esperada de reverter o seu quadro de crescente desgaste.

Os Juizados Especiais possuem duas funções primordiais que se resumem ao Acesso à Justiça e a reversão do descrédito da população no sistema jurídico, ocasionado pela reconhecida morosidade no trâmite dos processos.

Anteriormente à criação dos Juizados Especiais, o quadro social vigente era de grande falta de assistência jurídica, desacreditando os cidadãos, fazendo-os tomar atitudes tais como:

- 1) Fazer justiça com as próprias mãos;
- 2) Contratar alguém para fazê-la em seu nome;
- 3) Se conformar e não tomar, naquele momento, qualquer atitude, limitando-se a reter no coração a mágoa e a sensação de desamparo³⁰.

Qualquer uma dessas atitudes refletem um profundo desequilíbrio na convivência em sociedade.

²⁹ Ob. Op. Cit. p.33

³⁰ ANDRIGHI, Fátima Nancy. *A Democratização da Justiça*. Revista dos Tribunais. 748 p.68-73

Fazer justiça com as próprias mãos ou mesmo contratar alguém para fazê-la afasta dos mecanismos adequados a solução desses litígios. Conformer-se, não tomando nenhuma atitude para resolver uma situação, acaba gerando sentimentos de angústia, de insegurança e principalmente de agressividade, conduzindo as pessoas até a praticarem atos violentos uns aos outros.

Com a implantação dos Juizados Especiais o quadro desolador da falta de acesso está sendo revertido. Abre-se mais uma via de acesso ao Poder Judiciário, não para o pobre, porque esta não é a Justiça do pobre, como pensada por alguns, mas a do cidadão, de todas as classes sociais, que venha a sofrer algum atentado a um direito seu de menor complexidade.

2.4.1 Aprimoramento do Acesso ao Judiciário

O objetivo da Lei 9.099/95 é ser mais uma via de acesso ao Poder Judiciário, com o intuito de resolver os conflitos que pela sua dimensão, não podem ser submetidos ao processo da Justiça tradicional, que é complexo, de custo elevado e infelizmente muito demorado.

Tem-se trabalhado constantemente no Brasil para se afastar da Justiça a velha morosidade que assola o trâmite dos processos e que acabam prejudicando de uma vez por todas a aplicação do direito e o Acesso à Justiça. Exemplo desse trabalho é a constante busca da modernização da legislação processual civil com a implementação da reforma do Código de Processo Civil que introduziu as tutelas diferidas como instrumentos eficientes de aceleração da tramitação do procedimento ordinário, tornando mais célere a entrega da prestação jurisdicional³¹.

A legislação processual brasileira possui uma vasta variedade de instrumentos processuais postos à disposição do cidadão, sendo todos muito bons e de ótima qualidade. Um exemplo é o nosso Código de defesa do Consumidor que é considerado um dos melhores do mundo. Mas infelizmente toda essa variedade não afastou ainda a morosidade.

³¹ ANDRIGHI, Fátima Nancy. Ob. Op. Cit. p. 69

2.4.2 Fatores de Lentidão Observados

Um fator que contribui muito para a lentidão dos trabalhos do Judiciário é o baixo número de juízes. O sistema de seleção dos magistrados, atualmente, está um pouco ultrapassado. São selecionados alguns candidatos que possuem aptidão a serem gênios e não que tenham mesmo a vocação de serem juízes, ou seja, conciliar e julgar de acordo com o Direito e mais ainda, com o bom senso. Sem mencionar a baixa remuneração que esses percebem.

Vem contribuindo também para essa lentidão o aumento da população e por consequência o dos litígios. Isso, por razão da nova mentalidade da cidadania, que induz cada pessoa a solucionar seus problemas de forma adequada, evitando o fenômeno da litigiosidade contida (expressão usada pelo Professor Kazuo Watanabe) que representa um risco social, quer pelo exercício da justiça pelas próprias mãos, quer pela contratação de justiceiros.

2.4.3 Uma Nova Visão da Justiça e de seus Operadores

Observa-se que não é mais possível se compreender a jurisdição somente prestada pelo juiz investido nas funções jurisdicionais³². As relações jurídicas estão se tornando cada vez mais complexas. A diversidade de relações contratuais, a globalização, a formação de blocos econômicos e a velocidade com que os negócios são feitos atualmente, não podem fazer com que os jurisdicionados esperem um longo tempo para a solução de seus litígios.

Tudo isso impõe aos operadores do Direito um nova postura, principalmente aos membros do poder Judiciário, no sentido de afastar nossa formação romanista³³ que conduz à conclusão de que só os juízes investidos nas funções jurisdicionais é que podem resolver os conflitos.

³² Obra Op. Cit. p. 70

³³ Idem

É de extrema urgência que se democratize a Justiça, sob pena de inviabilizar-se a convivência social, transformando as pessoas em animais ferozes para resolverem os seus problemas.

Pensa-se que a esperança, a luz no fim do túnel para a democratização da Justiça e uma prestação jurisdicional adequada está nos Juizados Especiais. Mas a condição *sine qua non* para o alcance do seu devido objetivo é a mudança da mentalidade dos operadores do Direito e dos membros do poder Judiciário, principalmente em relação ao cumprimento dos princípios norteadores de condução dos processos nessa Justiça Especial, que são a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Os princípios da oralidade e celeridade não combinam com as máquinas de escrever e os tradicionais carimbos. É inconcebível na Justiça do terceiro milênio instrumentos de trabalho antigos e que não funcionam direito e que somente auxiliam na procrastinação do andamento dos processos.

Na Justiça do terceiro milênio somente é concebível computadores, instalações modernas e adequadas, bem como um ambiente aconchegante e descontraído onde favorecesse a conciliação entre as partes. Poderia ser também utilizado nas salas de audiência a cromoterapia³⁴, que é o estudo da influência das cores no comportamento humano e no senso de espírito, favorecendo ainda mais o instrumento da conciliação.

Por outro lado, os princípios constantes na Lei dos Juizados Especiais dependem muito da continuidade dos trabalhos e metas programadas pelos Tribunais. Pois infelizmente, na maioria das vezes o que acontece, quando há mudança na direção destes, a nova direção rompe sistematicamente com o trabalho da direção anterior, causando grande prejuízo ao sistema de implantação, funcionamento e divulgação da Justiça Especial.

Um aspecto relevante e que se deve ter atenção é o referente aos juízes que prestam serviços nos Juizados Especiais. Eles não devem conduzir os processos com aquele formalismo exacerbado, ditados pelo excesso de tecnicismo do Código de Processo Civil a que estão acostumados.

³⁴ Maiores informações sobre os benefícios da cromoterapia podem ser encontradas em <http://www.secrot.com.br/maro/CROMOTER.htm>, ou qualquer livro relacionado com o tema.

É muito curioso de que a Lei 9.099/95 não tem como fonte subsidiária o Código de Processo Civil. Isso foi feito de propósito para evitar a burocracia da Justiça tradicional para a Justiça Especial, afastando os objetivos dos princípios elencados no artigo 2º da Lei.

Essa distância da aplicação do Código de Processo Civil gera profundas diferenças entre as duas justiças, por exemplo:

- a) nunca haverá nos Juizados Especiais indeferimento da petição inicial por defeito formal, com exceção das hipóteses de carência de ação;
- b) Nunca poderá ter declinação de competência da Justiça Especial para a Justiça Tradicional, por causa da informalidade da apresentação da petição inicial que pode até ser feita oralmente;
- c) A incompetência absoluta, que na Justiça tradicional é defesa processual dilatória, na Justiça Especial é defesa processual peremptória, isto é, sempre que argüida levará à extinção do processo.

Isso é apenas um exemplo de como as duas Justiças são bem diferentes. Por causa disso que os juízes dos Juizados Especiais têm que ter uma nova mentalidade, estarem preparados até para ouvir as partes em seus desabaços, aproximando a figura do juiz com a parte, divulgando uma nova imagem da Justiça.

2.4.4 Aspectos Relevantes dos Juizados

As sentenças proferidas nos Juizados Especiais deverão ter uma linguagem clara e compreensível, sem grandes pesquisas doutrinárias ou jurisprudenciais e sempre que possível proferidas logo após a instrução, evitando demora frustrantes para as partes.

Há controvérsias nos Tribunais à respeito da lotação de juízes veteranos ou iniciantes de carreira nos juizados informais. O problema gira em torno dos juízes veteranos, que estão acostumados a conduzir os processos pelo formalismo do Código de Processo Civil e outro dos

juízes iniciantes, ainda em estágio probatório, de se sentirem receosos de praticarem certos atos ousados, fugindo do rigorismo do Código.

Bem, seja lá qual for o problema o importante é que o juiz atuante nos Juizados Especiais esteja com a nova mentalidade, de espírito aberto a enfrentar a deformalização do processo a fim de não desvirtuar os objetivos da Lei e de não frustrar a expectativa do jurisdicionado³⁵.

É de grande notoriedade que a Justiça e seus operadores precisam se adaptar às mudanças do mundo atual, que está cada vez mais interligado e globalizado. Com certeza a solução para a crise do judiciário está na modernidade do seu sistema, não só dos instrumentos, mas das idéias da comunidade jurídica também.

Os Juizados Especiais são a esperança de mudança no Sistema Jurídico brasileiro, mas a única forma disso acontecer é haver total respeito ao processo de simplificação, racionalização e desburocratização do enredo e complexo problema processual. Único jeito de amenizar o tão sofrido e lento caminho do procedimento.

Espera-se que na Justiça do terceiro milênio, os cidadãos tenham orgulho de seu Sistema Judiciário e que não exitem de acioná-lo para resolverem seus problemas.

³⁵ Obra Op. cit. pág. 73

CAPÍTULO III

OS JUIZADOS ESPECIAIS DE CAUSAS CÍVEIS

Este capítulo visa explicar o que são os Juizados Especiais de Causas Cíveis, partindo de seu histórico desde a sua criação, princípios norteadores, características, bem como o seu funcionamento e quem pode propor ação. Procura também dar uma rápida noção do que são os Juizados Especiais Federais, a última novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 22.

3.1 ASPECTO HISTÓRICO

Há muito tempo o legislador brasileiro vem se preocupando com um processo mais célere e de melhor qualidade, com o objetivo de alcançar seus escopos primordiais, ou seja, a resolução dos conflitos, a tutela de todos os direitos, a utilidade das decisões, etc...

Diante disso surgiu a idéia inovadora de criação de um Juizado de Pequenas causas, através da Lei 7.244 de 7 de novembro de 1984, que introduziu no sistema jurídico brasileiro uma nova e especial modalidade de procedimento, baseado em critérios valorativos, de conteúdo econômico, com a finalidade de simplificar e acelerar a prestação da tutela jurisdicional, baseada em vários princípios básicos e específicos, trazendo várias conquistas ao processo civil.

Destacam-se como princípios da lei os seguintes:

- a) facultatividade (art. 1º);

- b) simplicidade (art. 14);
- c) busca permanente da conciliação (art. 18);
- d) celeridade;
- e) economia processual.

As causas de natureza alimentar, falimentar e de interesse da Fazenda Pública foram excluídas da tutela da Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, bem como as relativas a acidente de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas.

A criação e implantação desses Juizados eram facultativos ao Estado, como nota-se em seu artigo 1º:

“Art. 1º - Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça local ordinária, **poderão ser criados nos Estados***, Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento das causas cíveis de reduzido valor econômico”.

Em Santa Catarina foi editada a Lei 8.217/91, para as demandas avaliadas em até cinco salários mínimos, contudo o Estado não instalou efetivamente este juizado.

Com a Constituição Federal de 1988 a criação dos Juizados Especiais deixou de ser um procedimento facultativo para ser obrigatório em todas as unidades da Federação, incluindo em seu contexto as causas de menor complexidade, como transcrito em seu artigo 98, I :

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos especial e sumaríssimo, permitidos na hipótese prevista em lei, a transação e o julgamento dos recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

No âmbito estadual encontramos esparsas literaturas a respeito, onde se pode apontar, por exemplo, em Santa Catarina, a lei n.º 8.151/90, posteriormente revogada pela Lei Complementar n.º 77/93 e Lei n.º 1.141/93, que dispõe sobre os Juizados Especiais de Causas Cíveis e as Turmas de Recursos, criaram os Juizados de Pequenas Causas e cargos de Juiz

* Grifo nosso.

Especial; em Mato Grosso do Sul. Lei n.º 1.1071/90, criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e no Rio Grande do Sul foram publicadas as Leis n.º 9.442/91 e 9.446/91.

Os doutrinadores nacionais, receberam em sua maioria, com aplausos o artigo 98, inciso I da Constituição Federal, como sendo um avanço na aproximação do povo com a Justiça.

No entanto, ao mesmo tempo que é elogiado por uns, é criticado por outros. João Bosco Cavalcanti Lana faz muitas críticas ao artigo em análise:

O texto é um desagradável exemplo de equívocos sociológicos e procedimentais e riscos pragmáticos que só a experiência seqüencial irá demonstrar. Fica parecendo pela visão global dos dispositivos metidos neste artigo que a morosidade da Justiça está ligada, quiça, ao impenetrável legalismo dos juizes togados³⁶.

O artigo 24, § 3º, da Constituição federal, estabelece que não havendo Lei Federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência plena para atender as suas peculiaridades. Isto significa que após a edição da Lei Federal é que competiria aos estados, no uso de sua competência constitucional, além de criar os Juizados Especiais Cíveis, complementarem a Legislação Federal com regras específicas e de organização judiciária.

Um fator interessante é o artigo 24, inciso X, que se refere aos Juizados Especiais de Pequenas Causas e ao artigo 98, inciso I, que se refere aos Juizados Especiais. Esses artigos induzem o leitor a pensar que são institutos diferentes, mas não são, pois a Lei 9.099/95 os fundiu numa coisa só.

A Lei 9.099, ao regulamentar a Constituição, deu razão à doutrina exposta, pois unificou sob o rótulo de Juizado Especial tanto a matéria das causas de pequeno valor como das de menor complexidade, de maneira a evidenciar que o art. 24 inc. X, e o art. 98, inc. I, realmente cuidavam da mesma figura jurídica sob rótulos diferentes³⁷.

Mas no entanto, encontram-se opiniões divergentes na doutrina, que dizem haver dois órgãos distintos, conforme o pensamento do Professor Horácio Wanderlei Rodrigues:

³⁶ LANA, João Bosco Cavalcanti. *Comentários à Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1989, v. 3: artigos 92 a 135, p. 71

³⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 16 ed., 1997, v.III, p. 471

“ As pequenas causas e as causas cíveis de menor complexidade são realidade diversas, tendo errado o legislador doutrinário ao definir, na Lei 9.099/95, as causas de valor até quarenta salários mínimos como de menor complexidade. As pequenas causas são definidas em razão do valor, podendo ser complexas ou não; as causas de menor complexidade são definidas em razão da matéria, independentemente de valor. Essas duas espécies de causas exigem tutelas diferenciadas, tendo em vista o que permite a sumarização do rito é a menor complexidade, não o valor da causa. A própria Constituição Federal, ao autorizar as expressões juizados de pequenas causas e juizados especiais para causas cíveis de menor complexidade, demonstra, em seu texto, a existência de dois órgãos diferenciados³⁸.

Com a Lei 9.099/95, a eficácia de todas as legislações estaduais existentes foi suspensa naquilo que lhe é contrário.

3.2 RESUMO HISTÓRICO LEGISLATIVO DA LEI 9.099/95

Dois juízes de São Paulo, Pedro Luiza Ricardo Gagliardi e Marco Antônio Marques da Silva, durante os trabalhos da Assembléia Constituinte, antes da promulgação da Constituição de 1988, ofereceram à Associação Paulista de Magistrados minuta de Anteprojeto de Lei Federal, de sua autoria, disciplinando os Juizados Especiais.

Com a promulgação da Constituição, o Presidente do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, Juiz Manoel Veiga de Carvalho, constituiu Grupo de Trabalho para examinar a proposta de Anteprojeto. Constituíram o Grupo de Trabalho os juízes do TACRIM Antônio Carlos Viana dos Santos, Manoel Carlos Vieira de Moraes, Paulo Costa Manso, Ricardo Antunes Andreucci e Rubens Gonçalves. Foi convidada para integrar o grupo a professora Ada Pellegrini Grinover, titular de processo penal na Faculdade de Direito da USP, encarregada pelo Grupo de apresentar-lhe o resultado de seus estudos. Esta, por sua vez, valeu-se da colaboração dos seus colegas de Faculdade, Procuradores da Justiça Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes.

³⁸ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. GENISIS. Revista de Direito Processual Civil 1, 1996, p. 39.

O Anteprojeto foi discutido em São Paulo, na seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, recebendo sugestões de aprimoramento de representantes de todas as categorias jurídicas, tais como advogados, juizes, membros do Ministério Público, delegados de polícia, procuradores do Estado no exercício das funções de defensores públicos, professores, estudantes de direito e interessados em geral.

Após isso, o anteprojeto foi então apresentado ao Deputado Michel Temer que transformou-o no Projeto de Lei 1.480/89, precedido pela mesma Exposição de Motivos que o Grupo havia elaborado e mantendo, no Projeto, os nomes de seus redatores.

Começou então a tramitação legislativa. Nesse ínterim, o Deputado Nelson Jobim havia apresentado Projeto de Lei, em separado, tratando dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. E, ao mesmo tempo, diversos outros projetos, relativos às causas cíveis de menor complexidade e às infrações penais de menor potencial ofensivo, haviam sido oferecidos na Câmara dos Deputados.

Relator de todas as propostas na Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados, o deputado Ibrahim Abi-Ackel selecionou, dentre todas, o Projeto Michel Temer, no âmbito penal, e o Projeto Nelson Jobim, na esfera cível, procedendo à sua unificação, num substitutivo que deixou intactos ambos os Projetos.

O Substitutivo foi aprovado na Câmara dos Deputados e encaminhando ao Senado. Relatado, na Comissão de Constituição e Justiça, pelo Senador José Paulo Bisol, este elaborou um substitutivo de sua autoria, em poucos artigos, deixando toda a matéria para ser regulada em leis estaduais e omitindo o mesmo, no campo penal, o tratamento da transação e de seus efeitos penais.

Voltando à Câmara dos Deputados e novamente distribuído ao Deputado Abi-Ackel, este manteve o substitutivo já aprovado pela Câmara. E assim, se aprovou definitivamente o Substitutivo Abi-Ackel, composto pelos Projetos Michel Temer, na área penal e Nelson Jobim, na área cível, resultando na Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.³⁹

³⁹ Dados obtidos em GRINOVER, Ada Pellegrini e outros, *Juizados Especiais Criminais: comentários à lei 9.099 de 26.09.1995*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996, p. 12

3.3 OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES

A lei 9.099/9 em seu artigo 2º, visa agilizar as demandas processuais, procurando torná-las simples e informais, possibilitando assim aos jurisdicionados uma rápida prestação jurisdicional.

Diz o referido artigo que o processo no sistema dos Juizados Especiais será orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, devendo o juiz buscar, sempre que possível a conciliação ou a transação.

Vejamos agora o que cada um desses princípios informam:

3.3.1 Princípio da Oralidade

No processo onde é adotado a oralidade há uma predominância das manifestações orais sobre as manifestações escritas. No Juizado Especial a comunicação entre as partes e o Juizado é em sua maior parte oral.

Como consequência, a oralidade nos Juizados Especiais gera um tipo de concentração procedimental tendente a reunir todos os atos do procedimento a uma só audiência. Tudo isso visa a preservação das impressões pessoais do magistrado e de sua memória acerca dos fatos da causa⁴⁰.

A Lei dos Juizados Especiais não elencou somente o princípio da oralidade em seu artigo 2º para informar meramente a sua importância no procedimento que rege. Ela também frisou várias hipóteses onde pode ou deve ser usado. Vejamos abaixo:

- a) Artigo 14 § 3º - o pedido originário da parte pode ser formulado oralmente perante o juizado;

⁴⁰ FUX, Luiz e BATISTA, Weber M. , *Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Suspensão Condicional do Processo*, 1999 p. 96

- b) Artigo 9º § 3º - o mandato do advogado pode ser verbal;
- c) Artigos 28 e 29 – serão decididas de plano todas as questões que possam interferir no prosseguimento da audiência e , as demais, na sentença que é proferida logo após;
- d) Artigo 30 – a contestação pode ser oral;
- e) Artigo 35, parágrafo único – o resultado da inspeção de pessoas ou coisas por auxiliares do juízo pode ser consubstanciado em relatório informal;
- f) Artigo 49 – os embargos de declaração podem ser orais;
- g) Artigo 52, IV – o início da execução de sentença pode ser verbal;

3.3.2 Princípios da Simplicidade e Informalidade

A instrumentalidade das formas procedimentais possui uma grande importância nas ações submetidas aos Juizados Especiais. Os procedimentos devem ser simples e informais. Um comprometimento rigoroso com as formas estabelecidas do processo a que todos estamos acostumados, cheios de formalidades e entraves, poderia invalidar de uma vez só, toda a relação processual dos Juizados Especiais. A tutela jurisdicional almejada pela Lei 9.099/95 estaria condenada.

Desse modo, a fusão da simplicidade e da informalidade sob o mesmo título decorre do fato de que a primeira é instrumento do segundo, ambos consectários da instrumentalidade.⁴¹

Atendendo aos princípios da simplicidade e informalidade, diz a Lei:

- a) Artigo 14 § 1º - o pedido deverá ser formulado de maneira simples e em linguagem acessível;
- b) Artigo 13 §1º - não se pronunciará nulidade sem que tenha havido qualquer prejuízo;
- c) Artigo 18, III – a citação pode ser feita pelo oficial independente de mandado, até em outra comarca, não necessitando de carta precatória;

- d) Artigo 19 - as intimações podem ser feitas por qualquer meio idôneo;
- e) Artigo 34 – todas as provas serão produzidas em audiência, mesmo não sendo requeridas no pedido inicial e as testemunhas comparecerão independentemente da intimação;
- f) Artigo 38 – a sentença pode ser concisa;
- g) Artigo 46 – O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva – se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão;
- h) Artigo 52, IV – a alienação de bens penhorados pode ser entregue à pessoa idônea;
- i) Artigo 52, VIII – é dispensada a publicação de editais na alienação de bens de pequeno valor.

3.3.3 Princípio da Economia Processual

A economia processual visa a rapidez da prestação da tutela jurisdicional e procedimentos seguros e não exagerados em formalidades. O aproveitamento de vários atos, a substituição e anulação de alguns não necessários, a possibilidade de alegações múltiplas no próprio processo de questões à parte, ocasionam uma comunicação processual simples e satisfatória.

Esse princípio obriga o julgador condutor do processo a conferir às partes em litígio, um máximo de resultado em confronto com um mínimo de esforço processual. O gasto de energia não deve ser proporcional aos benefícios auferidos com o processo.

A Lei 9.099/95 reflete o princípio da economia processual, quando dispõe que:

⁴¹ Ob. Cit. p. 95

- a) Artigo 13 – os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios da oralidade, simplicidade e informalidade, economia processual e celeridade;
- b) Artigo 15 – é admitida a cumulação de pedidos conexos;
- c) Artigo 17, parágrafo único – havendo pedido contraposto do réu, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença;
- d) Artigo 31 – as ações são dúplices, dispensada a reconvenção;
- e) Artigo 38, parágrafo único – a sentença deve conter apenas o essencial, dispensado o relatório com admissão da técnica sentencial remissiva;
- f) Artigo 53, III – a intimação da sentença condenatória deve ser feita na própria audiência, onde o juiz, oralmente, concitará o vencido a cumprir a obrigação da forma mais efetiva possível;
- g) Artigo 53 §2º - na execução por quantia certa, o juiz poderá dispensar a alienação judicial dos bens penhorados, propondo o pagamento do débito em parcelas ou adjudicando o próprio bem constrito, ou admitindo dação em pagamento com outros bens;
- h) Artigo 55, § 4º - extingue-se imediatamente o processo de execução à míngua da existência de bens do patrimônio do devedor;

3.4 COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO

Os Juizados Especiais são órgãos do Poder Judiciário Estadual, cuja regulamentação é a Lei 9.099/95.

Eles são compostos por:

- a) Secretaria;

- b) Por um juiz de direito, que realiza despachos, preside as audiências de instrução e julgamento e julga os processos;
- c) Juiz leigo. Advogado com mais de 5 anos de experiência, que também pode presidir as audiências de instrução e julgamento e decidir os processos, mas com a observância de que a decisão deve passar primeiramente pela homologação do juiz togado, ou seja, o juiz de direito.
- d) Conciliadores que são nomeados pelo Tribunal de Justiça, na qual mediante convênio com universidades, podem ser estudantes de Direito em fase final de curso.

3.5 CARACTERÍSTICAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Os Juizados Especiais possuem as características de serem muito acessíveis, rápidos e gratuitos.

São acessíveis porque não possuem as formalidades da Justiça Comum, sendo que as partes são tuteladas independentemente de advogado e podem fazer reclamações de forma oral perante a secretaria do Juizado.

São rápidos, porque a Lei determina que os processos devem chegar ao termo final no prazo de 30 dias.

São gratuitos, pois não há pagamentos de custas e honorários advocatícios. Mas uma observação se faz a isso, no tocante aos recursos, na qual o recorrente terá que pagar as custas devidas dentro de 48 horas. Será também obrigado a pagar as custas se o autor ou réu forem litigantes de má-fé ou forem vencidos em grau de recurso.

A presença de advogado nos Juizados Especiais Cíveis, somente é dispensada nos processos em que o valor da causa não exceda a 20 salários mínimos.

3.6 CAUSAS QUE PODEM SER PROPOSTAS

As causas que podem ser propostas nos Juizados Especiais Cíveis são as que não excedam 40 salários mínimos. Mas isso não significa se uma causa for superior a esse montante não seja possível propô-las no microsistema dos juizados, mas uma observação muito importante se faz a isso: no caso de não haver conciliação, a parte estará renunciando o valor excedente aos 40 salários mínimos, pois a sentença somente atinge o limítrofe determinado pela lei.

Podem ser propostas ainda as seguintes causas:

- 1) arrendamento rural e parceria agrícola;
- 2) de cobrança de condomínio, em caso de pessoa física. Ex: O proprietário do apartamento paga e quer cobrar do inquilino.
- 3) Indenização para reparação de danos em prédio urbano ou rural;
- 4) Reparação de danos em acidente de trânsito;
- 5) Cobrança de seguro, relativos a danos decorrentes de acidente de trânsito;
- 6) Cobrança de honorários de profissionais liberais;
- 7) Ação de despejo para uso próprio;
- 8) Ações possessórias.

3.7 CAUSAS QUE NÃO PODEM SER PROPOSTAS

As seguintes causas, por determinação da Lei 9.099/95 e por exigirem um procedimento mais complexo, não podem ser propostas nos Juizados Especiais Cíveis:

- 1) ação de alimentos;
- 2) falência e concordata;

- 3) ações contra a Fazenda Pública (União, Estados e Municípios)
- 4) decorrentes de acidente de trabalho e qualquer ação de natureza trabalhista;
- 5) separação, divórcio, dissolução de sociedade conjugal, guarda, revisão de alimentos, regulamentação de visitas e todas de natureza do Direito de Família;
- 6) de estado e capacidade das pessoas, bem como investigação de paternidade, alteração de registro civil, interdição e emancipação;
- 7) inventários e arrolamentos;
- 8) Outras.

3.8 COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR

Para o ingresso de uma ação nos Juizados Especiais Cíveis, deve-se observar que essa somente poderá ser proposta na comarca onde tenha o réu o seu domicílio ou exerça atividades profissionais.

Pode também a ação ser proposta no lugar do cumprimento da obrigação a ser cumprida pelo réu, independente desse lugar ser ou não o seu domicílio.

Somente podem ser propostas ações no domicílio do autor, as ações que tenham como natureza a reparação de danos e decorrentes de acidente de trânsito, onde se deu o mesmo.

3.9 AS PARTES

Diz o artigo 8º da Lei 9.099/95:

Art. 8º - Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1.º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2.º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Este artigo repete o mesmo artigo 8º da Lei 7.244/84. Impõe limitações de acesso aos Juizados Especiais a certas pessoas que por suas características intrínsecas, pedem uma demanda de maior complexidade, na qual é preciso um procedimento de maior cognição da matéria objeto da lide.

As pessoas jurídicas de direito público não poderão ser partes no processo, mas as pessoas jurídicas de direito privado podem ser partes no pólo passivo.

A intenção da Lei 9.099/95 é permitir um maior Acesso à Justiça aos menos afortunados, então, entende-se que as microempresas poderiam ser parte no processo, pois a Lei não menciona nada contra isso.

Quanto aos condomínios e as entidades beneficentes, a Lei não menciona nada à respeito. Mas a Lei 9.446/91 do Rio Grande do Sul, em seu artigo 5º § 1º, permite o acesso dessas aos Juizados, desde que representadas pessoalmente e pelo Ministério Público. Espera-se que a Lei dos Juizados permita o acesso desses entes ao seu processo num futuro próximo.

O § 2º abre uma exceção referente à regra geral do Código Civil (artigo 6º, I), permitindo o ingresso ao processo a pessoa relativamente incapaz sem a devida assistência. Os menores de 21 anos e maiores de 18, poderão ajuizar ações independentemente de assistência dos pais ou responsáveis. Somente podem ser réus nos Juizados Especiais Cíveis as pessoas físicas maiores de 21 anos.

3.10 DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Citação é o ato pelo qual se leva ao conhecimento do réu que ela está sendo processado, e o chama a comparecer em juízo para se defender.⁴²

Art. 18 – A citação far-se-á:

I – por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II – tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III – sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1.º a citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano.

§ 2.º Não se fará citação por edital.

§ 3.º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

A Lei dos Juizados Especiais simplificou a maneira que são feitas as citações e as intimações. Ela determina que a citação deve ser enviada ao endereço indicado pelo autor na petição inicial/reclamação, com AR (aviso de recebimento) em mãos próprias. A citação de pessoa jurídica também deverá ser feita pelo correio, podendo ser recebida pelo encarregado da recepção.

Não há citação por edital nos processos em trâmite nos Juizados Especiais, pois poderia comprometer os princípios da celeridade, simplicidade e economia processual.

Art. 19 – As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1.º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo ciente as partes.

§ 2.º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

⁴² ARAÚJO, Carla Rodrigues de, *Juizados Especiais Criminais*, Lumen Juris, 1996, p. 8

Uma inovação trazida pela Lei é em relação às intimações, que poderão ser feitas por telefone ou fax, agilizando ainda mais os atos processuais.

3.11 DA REPRESENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA

A Lei permite a postulação de demandas de até 40 salários mínimos, sendo dispensada a assistência de advogado nas causas com valor inferior a 20 salários mínimos. Tudo isso, tem o objetivo de simplificar o Acesso à Justiça e à busca do direito pela população carente, que não tem condições de arcar com os altos honorários dos advogados.

3.12 DAS PROVAS

Os Juizados Especiais não dispensam a produção de provas para que as partes provem o seu direito. São tidas como provas o depoimento pessoal, depoimento testemunhal, perícia e documentos relacionados ao caso em questão.

No entanto se, na audiência conciliatória não for possível o acordo entre as partes, far-se-á a audiência de instrução e julgamento, onde cada parte produzirá as provas que entender convencer o juiz.

Os documentos probatórios devem ser apresentados juntamente com a reclamação ou trazidos pelo autor até a data da audiência de instrução e julgamento e o réu, quando da contestação.

Quanto às testemunhas, cada parte tem o direito de trazer até três.

3.13 O PROCEDIMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

O procedimento e os trabalhos nos Juizados Especiais Cíveis regem-se na seguinte ordem:

A parte interessada deverá apresentar a reclamação na secretaria do juizado de forma escrita ou oral, na qual será reduzida a escrito pelo secretário. A reclamação pode ser feita pela própria parte ou por um advogado. No entanto, se o valor da causa a ser demandada for superior a 20 salários mínimos, a reclamação terá que ser obrigatoriamente assinada por advogado.

Sendo recebida a reclamação pelo secretário do juizado e analisado se todos os requisitos à propositura da ação estão preenchidos, bem como os fatos, o nome e qualificação das partes e valor da causa, é marcada uma audiência conciliatória para os próximos 15 dias subsequentes àquela data.

O réu é citado pelo correio, ou pessoalmente pelo oficial de justiça se por qualquer causa não puder ser efetuada via postal.

É tentado um acordo entre as partes na audiência de conciliação, na qual devem comparecer pessoalmente. Essa audiência é presidida por um conciliador. Se o acordo obtiver êxito, este é reduzido a termo e remetido a um juiz togado que homologará o acordado, fazendo surtir os devidos efeitos jurídicos.

No caso do não comparecimento do réu na audiência de conciliação, o conciliador faz um termo informando o juiz do ocorrido e este será considerado revel e serão tidas como verdadeiras todas as afirmações feitas pelo autor no processo. No caso do não comparecimento do autor, o conciliador certificará o juiz do ocorrido e este extinguirá o processo sem julgamento do mérito e o autor terá que realizar uma nova reclamação.

Se não houver acordo na audiência de conciliação, é marcada uma audiência de instrução e julgamento para os próximos 15 dias, na qual será presidida por um juiz togado. Nessa audiência, será intentado um novo acordo entre as partes. Sendo inexitoso o acordo, o réu deverá apresentar contestação oral ou escrita e as provas serão colhidas. Realizada a fase de apreciação das provas o juiz dará a sua decisão final.

A parte vencida deverá recorrer da sentença dentro do prazo de 10 dias e terá que pagar as devidas custas processuais. O recurso é apreciado por três juízes e o sucumbente será condenado em custas e honorários advocatícios, salvo se estiver amparado pela assistência judiciária gratuita (Lei 1060/50).

Observa-se que o processo acaba em 30 dias, no caso de não oferecimento de recurso pela parte adversa.

3.14 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Um fato importante que está acontecendo no sistema judiciário do Brasil é a criação dos Juizados Especiais Federais, recém criados pela Emenda Constitucional nº 22, mas ainda não regulamentado.

Desde a criação dos Juizados de Pequenas Causas (Lei 7.244/84), não é permitido que as pessoas de direito público figurem como partes, tampouco as causas de natureza fiscal ou de interesse da Fazenda Pública.

É sabido que a maior parte das prerrogativas, peculiares das pessoas jurídicas de direito público, foram utilizadas de forma diversa ao interesse da coletividade e causaram danos às pessoas, criando um muro de impunidade e irresponsabilidade que apenas ampara a ineficiência e a prática de ilicitudes em desfavor do cidadão⁴³. A tutela Estatal desvirtua-se, fugindo de sua finalidade essencial e proíbe o direito de ação, garantido constitucionalmente, quando o próprio Estado é parte adversa.

Nota-se o quanto a União, Estado, Municípios, Autarquias e Empresas Públicas vem contrariando a Constituição e a lei, ficando imunes pelas dificuldades de Acesso à Justiça. Esse quadro deve mudar, pois a responsabilidade do ente estatal serve ao aperfeiçoamento da atividade administrativa. Por causa disso que torna-se fundamental a criação dos Juizados Especiais Federais possibilitando que a União, os Estados e os Municípios sejam parte no processo.

3.14.1 A Conciliação nos Juizados Especiais Federais

Tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público, muitos questionam à respeito da validade da conciliação quando a parte for pessoa jurídica de direito público. Ora, pensa-se que um acordo pode ser muito útil para a coletividade em geral do que não fazê-lo e evitá-lo.

A conciliação pode interessar ao ente público, ajudando a diminuir o valor da condenação, economizar trabalho, tempo, honorários advocatícios e custas. Tem-se demonstrado que o autor, na maioria das vezes, prefere desistir de propor uma ação, desde que receba o acordado com rapidez.

Por outro lado, o medo de que ocorra fraudes, não deve impedir a ocorrência da conciliação. Ao contrário, quando o Judiciário for mais rápido, o número de processos irá diminuir e a fiscalização dos órgãos será mais eficiente.

3.14.2 Particularidades dos Juizados Especiais na Justiça Federal

As causas a serem julgadas nos Juizados Especiais Federais são as com valor até 40 salários mínimos, da mesma forma que os Juizados Especiais Cíveis. A revisão ou cobrança de benefícios previdenciários pode ser atribuída a tais juizados, com limite determinado pela lei, criando-se o conceito de “pequena causa previdenciária”⁴⁴. Nada impede que a celeridade e simplicidade dos Juizados Especiais beneficiem a União, as Autarquias e as Empresas Públicas ao figurarem como autores nessa Justiça Especial.

Um aspecto que chama atenção nos Juizados Especiais Federais é em relação aos juízes leigos. Estes não podem atuar nesses juizados porque há o interesse do Estado, em sentido lato, nas causas submetidas à Justiça Federal. Os juízes leigos fazem sentido nas causas privadas.

⁴³ SANTOS, William Douglas Resinente dos, *Juizados Especiais Federais*, Revista CEJ. Brasília, n. 4, jan/abr. 1998 p. 48 a 52

A criação desses juizados é um importante fator ao Acesso à Justiça, pois traz grande utilidade a todos, cidadãos, administração e Judiciário no sentido de dar agilidade aos entes públicos e fornecer uma prestação jurisdicional cada vez mais adequada ao povo.

⁴⁴ Idem

CAPÍTULO IV

OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ITINERANTES

4.1. INTRODUÇÃO AO CAPÍTULO

O Juizados Especiais são, como dito nos capítulos anteriores, um novo tipo de Justiça introduzida no mundo jurídico brasileiro. Possibilitam a este a grande oportunidade de reverter o quadro de descrédito que a maior parte da população possui a seu respeito.

O intuito da Lei 9.099/95 é ser uma via de acesso ao Poder Judiciário, principalmente às pessoas mais carentes, que não possuem condições de arcar com as despesas judiciais e também o de evitar a morosidade dos processos. Os Juizados Especiais possuem também o objetivo de ser um acesso ao Poder Judiciário àquelas pessoas que não podem se deslocar de onde moram, por diversos fatores tais como viverem em áreas isoladas ou ainda ser o deslocamento até o Fórum muito dispendioso economicamente.

É nesse contexto que a Lei 9.099/95, em seu artigo 94 possibilitando que os serviços de cartório e as audiências sejam realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, criou os Juizados Especiais Itinerantes. Veja o artigo 94 abaixo:

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

4.2 O QUE SÃO OS JUIZADOS ESPECIAIS ITINERANTES ?

O Juizados Especiais itinerantes são uma experiência inovadora que poderá mudar completamente o descrédito da população em relação à Justiça Brasileira.

Esses Juizados, que são denominados de Justiça Itinerante, pois não estão localizados em locais fixos, são uma ramificação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais disciplinados pela então Lei 9.099/95.

Os juízes atuantes nos Juizados Especiais Itinerantes percorrem vários bairros e procuram resolver conflitos do cotidiano. Garantem dessa forma, o desafogamento da Justiça Comum que já possui um número excessivo de processos e está trancafiada nos moldes da burocracia.

A Justiça Itinerante proporciona a agilidade no trâmite dos processos e informalidade no tratamento das demandas do povo, dois escopos primordiais dessa revolucionária espécie de Justiça.

4.3. O PIONEIRISMO DA JUSTIÇA ITINERANTE

O primeiro Estado a implantar os Juizados Especiais Itinerantes foi o Estado do Amapá⁴⁵. Desde 1996, funciona nesse Estado o **Juizado Especial Itinerante Fluvial**, que atende as comunidades ribeirinhas ao longo do Rio Amazonas.

Esses Juizados Itinerantes Fluviais viajam durante uma semana pelo Rio Amazonas com magistrados, promotores, defensores e funcionários, resolvendo situações desde o registro de crianças até a solução de delitos.

Na Bahia, os Juizados Itinerantes são encontrados nos Shopping Centers de Salvador, aproximando de maneira significativa a justiça dos cidadãos.

⁴⁵ FIORI, Vera, *Justiça sem Burocracia*, <http://www.estado.com.br/jornal/suplem/fem/99/03/22/fe14.html>

4.4 PECULIARIDADES DA JUSTIÇA ITINERANTE

A grande vantagem dos Juizados Especiais Itinerantes, com certeza, além da rapidez em sua prestação jurisdicional é o fato da Justiça literalmente procurar o cidadão em seu bairro para resolver os conflitos de interesse. Os menos favorecidos economicamente ou pela distância ou ainda pelo desconhecimento total de seus direitos, têm, com isso, acesso fácil e gratuito à solução de vários tipos de problemas.⁴⁶

Com isso, a população em geral perde o medo da Justiça e aquela visão do magistrado encastelado no fórum e sendo um ser supremo está se revertendo. Os cidadãos começam a perceber que o juiz é uma pessoa acessível. Destarte, a informalidade que possui presença marcante na Justiça itinerante, acaba por favorecer o acordo entre as partes.

Por outro lado, receia-se que a justiça itinerante fique saturada com um número excessivo de processos, como na Justiça Comum. Esse novo tipo de Justiça corre esse risco, pois a sua procura está aumentando cada vez mais. Note-se que 759 Juizados Especiais espalhados pelos 27 Estados brasileiros, são responsáveis por 65% dos processos abertos no País.⁴⁷

No momento, está se conseguindo dar conta dessa demanda, mas no futuro, a solução para isso será a implantação de mais Juizados Itinerantes, para evitar que haja demora no trâmite dos processos submetidos a essa Justiça Especial e também contribuir mais ainda para o desafogamento da Justiça comum, pois como visto, os Juizados Especiais em sentido lato, são responsáveis por 65% dos processos iniciados no Brasil.

4.5 PARA INGRESSAR UMA AÇÃO NOS JUIZADOS ITINERANTES

Para se ingressar com uma ação nos Juizados Especiais itinerantes, a parte interessada deverá fazer o seguinte e os trabalhos se desenvolverão na seguinte ordem:

⁴⁶ FIORI, Vera, *Justiça sem Burocracia*, <http://www.estado.com.br/jornal/suplem/fem/99/03/22/fe14.html>

⁴⁷ RAMOS, Carlos Henrique, *A Justiça Mostra o Seu Lado Cigano*, Revista Época, Vol. 1, n.37, Fev. 99 p. 46 a 49

- a) Qualquer pessoa maior de 18 anos, tendo em mãos o documento de identidade deverá procurar os trailer de atendimento do Juizado para propor uma ação;
- b) O autor deve informar o nome e o endereço do réu;
- c) O autor faz a sua reclamação oralmente e é marcada audiência para os próximos 30 dias⁴⁸;
- d) É importante lembrar que a pessoa jurídica somente pode ser parte no pólo passivo da relação;
- e) No começo da audiência de conciliação o juiz questionará se há a possibilidade de conciliação entre as partes. Em caso positivo, é feito termo de acordo, homologado, surtindo os devidos efeitos jurídicos. Em caso negativo, o juiz ouve o autor, o réu e as testemunhas e proferi a sentença, que é passível de recurso.

4.6 OS JUIZADOS ESPECIAIS ITINERANTES EM SANTA CATARINA

Os Juizados Especiais Itinerantes ainda são recentes em Santa Catarina e foram implantados em regime de experiência nos balneários mais importantes da orla marítima catarinense.

Ao contrário dos Estados de São Paulo e Amapá, onde nota-se uma constante atividade dessa nova justiça, a maioria dos Juizados Itinerantes somente funcionaram em Santa Catarina nos meses de janeiro a Março de 1999.

⁴⁸ Nota-se que na prática, a audiência é marcada para os próximos 30 dias, diferentemente dos Juizados fixos onde está é marcada para os próximos 15 dias. Esse período mais longo é devido às rotatividade do Juizado Itinerante.

4.6.1 O PROJETO VERÃO LEGAL

As Juizados Especiais Itinerantes foram introduzidos na Justiça Catarinense sob a denominação de “Unidade Judiciária Móvel Avançada” integrante do “Projeto Verão Legal”, através do Provimento n.º 093/98 da Corregedoria Geral da Justiça de Santa Catarina.

Esses Juizados tinham como objetivo primordial atender os turistas e a população local em suas demandas judiciais, visando sempre a celeridade, a informalidade e a gratuidade.

Dando-se ênfase à celeridade, este era um fator essencial, pois devido a transitoriedade dos turistas nos balneários atendidos, os processos deveriam ter que ser necessariamente rápidos.

Os Juizados Itinerantes funcionaram em trailers locados e possuíam os seguintes serviços à disposição dos veranistas: Juizado Especial Cível, Juizados Especial Criminal, Juizado da Infância e Juventude, Vara de Execução Fiscal Municipal, SUSP (Secretaria de Urbanismo e Serviços Públicos) e PROCON.

Os Juizados Itinerantes funcionaram nas seguintes comarcas de Santa Catarina:

- a) Município de Itapoá – Comarca de Joinville;
- b) Comarca de São Francisco do Sul;
- c) Comarca de Barra Velha;
- d) Comarca de Piçarras;
- e) Comarca de Balneário Camboriú;
- f) Município de Itapema – Comarca de Balneário Camboriú;
- g) Município de Bombinhas – Comarca de Tijucas;
- h) Comarca da Capital – Praias de Canasvieiras, Ingleses e Lagoa da Conceição;
- i) Comarca de Laguna;
- j) Balneário do Rincão – Comarca de Içara;
- k) Município Balneário Arroio do Silva – Comarca de Araranguá.

As pessoas em geral, atendida pelos Juizados Itinerantes, ficaram muito satisfeitas com os trabalhos desenvolvidos, principalmente em relação à agilidade da prestação jurisdicional como também ao fato do Poder Judiciário ter ido ao encontro da população para resolver seus problemas. Um acontecimento inédito, nunca antes presenciado pela população.

4.6.2 O Juizado Itinerante em Florianópolis

Foi a Resolução Conjunta n.º 008/98 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina que instituiu o Juizado Especial Itinerante em Florianópolis.

As atividades iniciaram-se no dia 04 de janeiro e encerraram-se no dia 26 de fevereiro de 1999. Ao total foram 37 dias úteis de efetivo atendimento à população.

Nas unidades móveis que funcionaram na Ilha de Santa Catarina, haviam dois livros onde eram registradas as reclamações feitas. Esses livros eram denominados de Registros de Autos Cíveis, para as reclamações de natureza cível e Livro de Termos Circunstanciados para as reclamações de natureza penal.

Somando-se foram registrados ao total 103 reclamações cíveis e 96 reclamações penais, demonstrando uma grande procura pelos turistas e da população local aos serviços das unidades móveis.

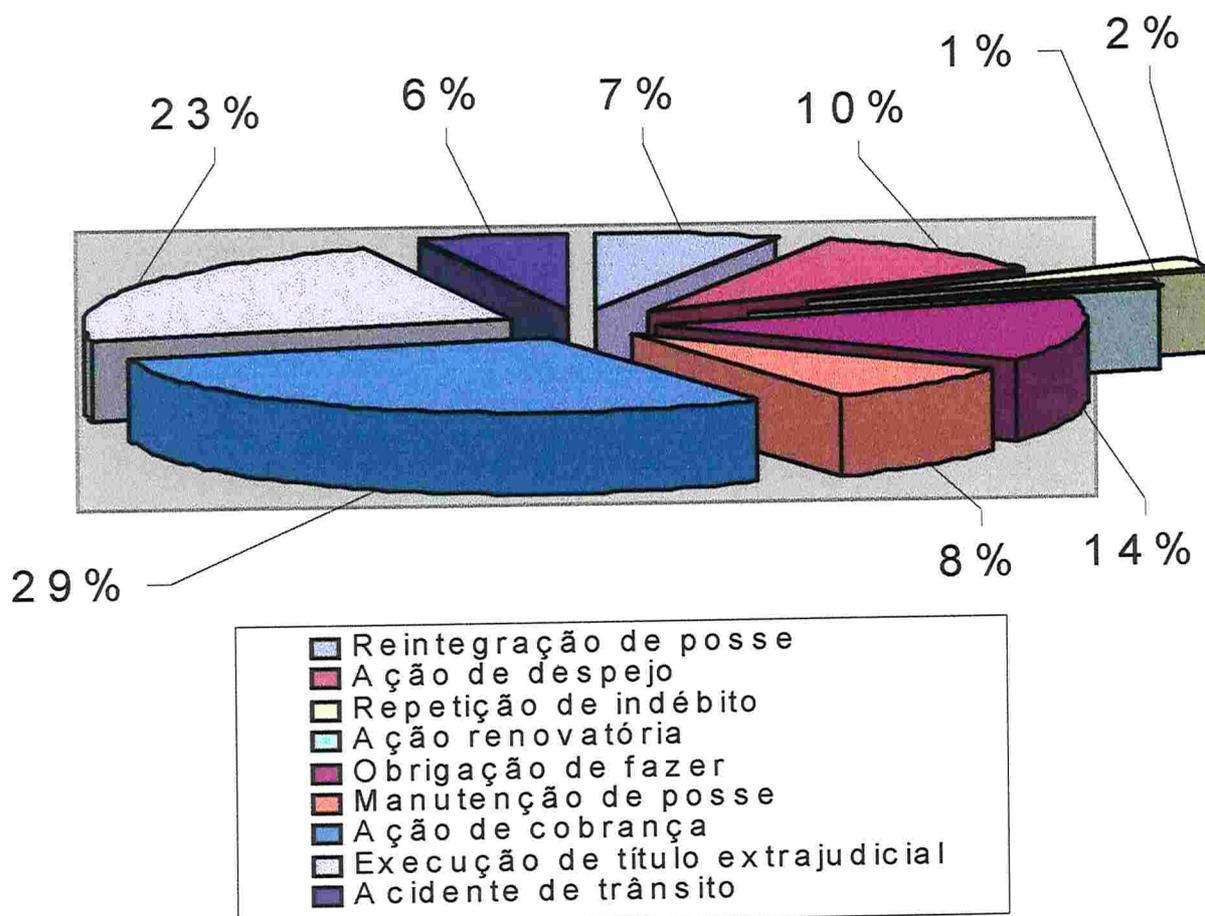
Além das reclamações feitas ao Juizados Especial Itinerante, o Cartório de Execução Fiscal do Município de Florianópolis realizou 188 atendimentos e o PROCON 68 atendimentos.

Essas unidades itinerantes funcionaram nas praias de Canasvieiras, Ingleses e na Lagoa da Conceição, sendo coordenadas pela Exma. Juíza Dra. Dayse Herget de Oliveira, do Fórum da Universidade Federal de Santa Catarina e todos os livros e autos pertencentes a esses Juizados Itinerantes integram o acervo do Fórum da Universidade.

4.6.3 Estatísticas de Ações Ajuizadas

O gráfico abaixo mostra a estatística de ações ajuizadas nos Juizados Especiais Itinerantes que funcionaram em Florianópolis no período de 04 de janeiro a 26 de fevereiro de 1999. Nota-se que a procura pelos serviços da unidade móvel foi bastante significativa, predominando as ações de execução de título extrajudicial, como cheque e nota promissória, e ações de cobrança.

Tipo de ação e respectiva quantidade no período de 04 de jan. a 26 de fev. de 1999 no Juizado Especial Itinerante da Comarca de Florianópolis -SC



CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mundo atual está em constante mudança. Nunca antes os fatos e situações aconteceram e resolveram-se numa velocidade tão grande. A vida na sociedade moderna exige que a velocidade esteja presente em todos os atos praticados pelos indivíduos, pois o tempo é um fator importante na realização das atividades no sentido de se tentar fazer o máximo de tarefas no menor espaço de tempo possível.

Ao passo que a velocidade domina a vida humana, a simplicidade também marca sua presença, pois quanto mais simples são os caminhos para se chegar a determinado resultado, conseqüentemente mais rápido será o alcance ao resultado pretendido.

Os fatores preponderantes da sociedade atual, ou seja, a rapidez e a simplicidade, foram observados pelos Juizados Especiais e estes se tornaram uma revolução no sistema jurídico brasileiro. Sendo assim, buscaram proporcionar aos cidadãos um amplo acesso ao Poder Judiciário, não sendo necessário nenhum dispêndio financeiro por parte das pessoas interessadas pelos seus serviços.

A Justiça brasileira mostra-se verdadeiramente morosa, chegando algumas ações a levarem mais de 20 anos para serem julgados. Tudo isso devido ao excesso de burocracia que está presente no processo brasileiro e também a um número muito grande de ações a serem julgadas por poucos juízes, juntamente com um Poder Judiciário desaparelhado.

Observa-se com isso que a população é levada por um pensamento de que a Justiça no Brasil não funciona, pois as ações levam muito tempo para serem julgadas e pagar um advogado custa muito caro, preferindo deixar de fora da apreciação do Poder Judiciário as suas causas, gerando a litigiosidade contida.

Com a observação desses preocupantes fatores, surgiram os Juizados Especiais que trouxeram uma nova linha de pensamento à concepção de processo entendida até agora. Eles aproximaram a Justiça do povo, sendo uma solução para a litigiosidade contida, atendendo uma larga faixa da população, principalmente os mais carentes, que por falta de meios econômicos, de

informação, de educação e até credibilidade no sistema, não recorria ao Judiciário para solucionar os seus problemas. Os Juizados Especiais possibilitam o efetivo acesso à prestação jurisdicional, independente do poder social ou econômico das pessoas.

A figura do juiz, como vista antigamente de ser um “semi-deus”, é desmistificada nos Juizados Especiais, pois as partes lhe têm acesso direto e começam a perceber que o juiz está ali para as ajudar. Este é um fator primordial que auxilia muito na conciliação.

Os Juizados Especiais também contribuem muito ao desafogamento do Poder Judiciário, pois afasta da apreciação deste as causas de menor complexidade.

Um fato inédito trazido por essa nova Justiça foi o Juizado Especial Itinerante, que vai literalmente ao encontro das pessoas em seus bairros para resolver os seus conflitos. Nunca antes a Justiça brasileira fez isso. No tocante ao Estado de Santa Catarina, a figura da Corregedoria Geral da Justiça teve um papel muito importante no avanço dos Juizados Itinerantes, pois ela viabilizou a sua implantação e está sempre em constante trabalho para otimização e modernização da justiça nesse Estado.

Nota-se que a maneira como a Justiça atua e é vista está mudando. Os valores humanos estão sendo levados cada vez mais em conta em todas as situações, até na condução dos processos.

Os Juizados Especiais não são a única resposta para a solução da crise da prestação jurisdicional, mas são com certeza um grande caminho de aproximação do Poder Judiciário com o povo e a reversão do descrédito da população em geral na Justiça, principalmente devido a morosidade no trâmite dos processos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ANDRIGHI, Fátima Nancy. *A Democratização da Justiça*. Revista de Processo n. 88, São Paulo: Revista dos Tribunais.Out/Dez, Ano 22
2. ARAÚJO, Carla Rodrigues. *Juizados Especiais Criminais*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996
3. BATISTA, Weber & FUX, Luiz. *Juizados Especiais Criminais e Suspensão Condicional do Processo*, Rio de Janeiro: Forense, 1998
4. CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editora, 1988
5. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo et alii. *Teoria Geral do Processo*. 11ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995
6. DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 18ªed. São Paulo: Saraiva, 1994
7. FERNANDES FILHO, Flávio Sátiro. *Comentários Sobre os Juizados Especiais*.
<http://www.zaitek.com.br/~satirofilho/artigos/juizados.html>
8. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias & LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. São Paulo: Revista dos tribunais, 1995

9. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Acesso ao Poder Judiciário*. Revista dos Tribunais nº 686. São Paulo: Revista dos Tribunais
10. FIORI, Vera. *Justiça sem Burocracia*.
<http://www.estado.com.br/jornal/suplem/fem/99/05/22/fe14.html>
11. FUX, Luiz. Juizados Especiais – *Um Sonho de Justiça*. Revista de Processo. n 90, São Paulo: Revista dos Tribunais, abr/jun 1990
12. _____. *Tutela de Segurança e Tutela de Evidência*. São Paulo: Saraiva, 1996
13. GRINOVER, Ada Pellegrine et alli. *Juizados Especiais Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996
14. LANA, João Bosco Cavalcanti. *Comentários à Constituição Federal*. Vol. 3. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1989, artigos 92 a 135
15. MACHADO, Mário. *Juizados Especiais, CPI e reforma do Judiciário*.
<http://www.tjdf.gov.br/imprensa/Artigosinternet/Juizadosespeciais.html>
16. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A Justiça e Nós*.
<http://www.genedit.com.br/3rdpc/rdpc3/conf/jose.htm>
17. OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. *Monografia jurídica - Orientações Metodológicas para o Trabalho de Conclusão de Curso*. Porto Alegre: Síntese, 1999

18. PROJETO Verão Legal. *Ata de Verificação das Atividades Desenvolvidas pela unidade Móvel da Comarca da Capital*. Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina. Março de 1999
19. RAMOS, Carlos Henrique. *A Justiça Mostra o Seu Lado Cigano*. Revista *Época*, Vol.1, n. 37, Fev. 99
20. RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994
21. _____ . *Juizados Especiais Cíveis: Inconstitucionalidades, Impropriedades e outras Questões Perninentes*, GENISIS : Revista de Direito Processual Civil 1, Curitiba: Genesis, 1996
22. SANTOS, William Douglas Resinente dos. *Juizados Especiais Federais*. Revista CEJ. Brasília, n.4, jan/abr 1998, p. 48 a 52
23. SEVERINO, Antonio Joaquim. *Metodologia do Trabalho Científico*. 20 ed. Ver. e ampl. São Paulo, Cortez, 1999
24. THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 16ed, Rio de Janeiro: Forense, 1997
25. VELLOSO, Mário Roberto Negreiros. *Pequenas Causas, Grandes Dramas*.
<http://www.carrier.com.br/~jec/artigo04.htm>
26. VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *Problemas e soluções na prestação da Justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 664

26. VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *Problemas e soluções na prestação da Justiça*. São Paulo:
Revista dos Tribunais, nº 664